

97
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (001) 3419 3652

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LIMOEIRO

Requerente: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

5a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram
distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - SERGIO JOSE
VIEIRA LOPES

Recife, 12 de abril de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZ - SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Recife, 12 de abril de 2018


Secretário



93
D

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVEL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente recurso foi convocado, através do D.I.F do dia 18/06/2018, para a 40ª Sessão de Julgamento da 5ª TURMA RECURSAL que se realizou em 20/06/2018. Recife, 20 de junho de 2018. Eu, Andrea Cristiane Araujo Favares, matrícula 181.785-0, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

99
[assinatura]

Recurso Nº.: 0002165-30.2012.8.17.8027
Origem.: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LIMOEIRO
Recorrente.: LUCIANO ROCHA DA SILVA
Advogado.: JULIANA DE A. MAGALHAES - OAB-PE 22.620
Recorrido.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
Advogado.: JOÃO BARBOSA
Órgão Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL
Relator.: JUIZ - SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE -
NECESSIDADE DE PERÍCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente em parte pedido de indenização DPVAT, em face de invalidez.

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrente, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.

Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, ficando prejudicado o recurso voluntário.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes LUCIANO ROCHA DA SILVA, como recorrente, e SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGUROS DPVAT SA, como recorrido, em 20 de junho de 2018, a Quinta Turma do Colégio Recursal da Capital, acordou na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em reconhecer a incompetência dos juizados cíveis, com extinção do feito sem apreciação de mérito, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.

[assinatura]
SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES
Juiz Relator

[assinatura]
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juíza Titular

[assinatura]
KATHYA SOARES VELOSO
Juíza Titular

Órgão Judiciário
Estado de Pernambuco
Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antônio Recife-PE.
3419-3652

100
100
100

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número nº 0002165-30.2012.0.17.0027

Processo : 0002165-30.2012.8.17.8027

Origem:

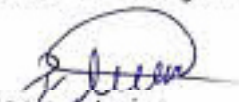
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 12 de julho de 2018


Secretário

167891-4

Devolução do Colégio Rosário
01/08/18

Arquivamento.

01/08/18

A.